



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343667-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIDINEY CASTILHO BUENO, é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2343667-89.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - UPEFAZ

Processo nº 0404826-21.1995.8.26.0053

Agravante: CIDINEY CASTILHO BUENO

Agravada: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE SÃO PAULO - DER

Voto nº 31246

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos honorários advocatícios contratuais até a regularização processual dos herdeiros dos exequentes falecidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento dos honorários advocatícios contratuais sem a habilitação dos herdeiros dos exequentes falecidos.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de habilitação dos herdeiros impede o levantamento dos honorários, pois isso afeta diretamente seus direitos e o contraditório deve ser garantido.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Impossibilidade de levantamento de honorários sem habilitação dos herdeiros.

Legislação Citada:

Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2218589-85.2024.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2341152-81.2024.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2323572-38.2024.8.26.0000, Rel. Cynthia Thome, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2025.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CIDINEY CASTILHO BUENO em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER, insurgindo-se contra a decisão de fls. 803/805 dos autos nº 0404826-21.1995.8.26.0053, que indeferiu o pedido de levantamento dos honorários advocatícios contratuais até a regularização processual dos herdeiros nos autos.

Insurge-se o Agravante, afirmando que tentou contato com os herdeiros dos Exequentes, sem sucesso. Sustenta, contudo, que isso não impede o levantamento dos valores relativos aos honorários contratuais, nos termos do previsto na legislação. Cita, nesse sentido, diversos pretendentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja autorizado o levantamento dos honorários contratuais relativos aos autores falecidos BENEDITO DE SOUZA, DIRCEU PINTO BARBOSA, LUIZ PEREIRA e PLINIO MOREIRA.

Não houve a apresentação de contraminuta (fl. 41).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação proposta por diversos funcionários aposentados do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER buscando o pagamento de gratificação. A sentença de improcedência foi reformada em sede recursal, julgando-se procedente o pedido (fls. 178/180 dos autos de origem).

Após o início do cumprimento de sentença, foi noticiada a morte de alguns dos Exequentes e a impossibilidade de habilitação dos herdeiros de BENEDITO DE SOUZA, DIRCEU PINTO BARBOSA, LUIZ PEREIRA e PLINIO MOREIRA, que não retornaram os contatos do advogado. Ainda assim, o patrono requereu o levantamento dos honorários contratuais referentes a esses Exequentes, juntando os contratos assinados por eles (fls. 744/74749).

O pedido foi indeferido.

A decisão deve ser mantida.

A Lei nº 8.906/1994 estabelece o seguinte:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Veja-se que a parte final do § 4º exige a instauração do contraditório, já que há dedução do valor devido ao credor, que pode inclusive provar que já pagou a quantia referente aos honorários contratuais. Assim, com o falecimento do constituinte, revela-se imprescindível a regularização processual, resguardando-se o direito de os sucessores apresentarem eventual impugnação, seja apontando alguma irregularidade no contrato firmado pelo de *cujus* ou demonstrando que o pagamento já foi realizado.

Não há falar em prejuízo ao patrono, haja vista o magistrado de Primeiro Grau ter determinado a retenção de 20% do valor devido a título de honorários, até a regularização.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Scolari Neto e Oliveira Filho Sociedade de Advogados contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de 21% (vinte e um por cento) do valor depositado em cumprimento de sentença, alegando o agravante que o montante lhe é devido em razão de contrato verbal de honorários advocatícios que firmou com o falecido Sr. Archimedes de Campos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de levantamento de honorários advocatícios contratuais sem contrato escrito e (ii) a necessidade de habilitação dos herdeiros do falecido nos autos. III. Razões de Decidir 3. A percepção de honorários advocatícios contratuais requer a apresentação de contrato escrito, conforme art. 22, § 4º, da Lei Fed. nº 8.906, de 04/07/1.994. 4. A ausência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habilitação dos herdeiros do falecido também impede o levantamento dos honorários, pois afeta diretamente seus direitos. IV. Dispositivo e Tese 5. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. Necessidade de contrato escrito para levantamento de honorários contratuais. 2. Impossibilidade de levantamento de honorários sem habilitação dos herdeiros."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2218589-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - Indeferimento, em primeira instância, do levantamento do montante correspondente aos honorários advocatícios contratuais - Insurgência do patrono da parte - Descabimento - Falecimento dos exequentes sem a habilitação dos respectivos herdeiros - Regularização processual que se impõe - Precedentes - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2341152-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários Advocatícios. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por SCOLARI NETO & OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS contra decisão que condicionou o levantamento dos honorários advocatícios contratuais à concordância dos sucessores dos autores falecidos, nos autos do cumprimento de sentença movido por JACIARA MARIA DE JESUS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. O escritório agravante atua na demanda desde 1996, e os coautores faleceram sem que seus herdeiros fossem localizados para habilitação nos autos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o levantamento dos honorários contratuais sem a habilitação dos herdeiros dos credores falecidos. III. Razões de Decidir 3. O art. 22, § 4º, da Lei 8.904/94, exige que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, para que o pagamento seja feito diretamente ao advogado. 4. Com o falecimento dos credores, é necessária a regularização processual para garantir o contraditório, permitindo que os herdeiros sejam informados e possam impugnar a dedução dos honorários. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é necessária para o levantamento dos honorários contratuais após o falecimento do credor. 2. A

regularização processual é imprescindível para garantir o contraditório e a possibilidade de impugnação pelos herdeiros. Legislação Citada: AgInt no AREsp n. 1.243.515/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/6/2020. CPC, art. 682, II; art. 85, § 14; art. 642, § 2º; art. 643. Lei 8.904/94, art. 22, § 4º. Jurisprudência Citada: Agravo de Instrumento nº 2268537-30.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Martins Berthe, 2.ª Câmara de Direito Público, j.18/12/2023. Agravo de Instrumento nº 2033498-87.2022.8.26.0000, Rel. Des. Renato Delbianco, 2.ª Câmara de Direito Público, j. 27/05/2022. Agravo de Instrumento 2113646-51.2023.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14/08/2023. Agravo de Instrumento nº 2210340-48.2024.8.26.0000, Rel. PONTE NETO, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/09/2024. Agravo de Instrumento nº 2177186-73.2023.8.26.0000, Rel. SPOLADORE DOMINGUEZ, 13ª Câmara de Direito Público, j. 03/09/2024. Agravo de Instrumento nº 2237937-89.2024.8.26.0000, Rel. OSWALDO LUIZ PALU, 09ª Câmara de Direito Público, j. 27/08/2024. Agravo de Instrumento nº 2175309-64.2024.8.26.0000, Rel. JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR, 08ª Câmara de Direito Público, j. 12/07/2024 (TJSP; Agravo de Instrumento 2323572-38.2024.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Ana Liarte
Relatora